À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00095/1998/008/2007** - Classe: **5**
DNPM: **930.787/1988**
**Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionantes da Licença de Operação**
Empreendimento: **Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco-minério de ferro e estradas para transporte de minério/estéril.**
Empreendedor: **Vale S.A./Mina Capão Xavier**
Município: **Nova Lima**
Apresentação: **Supram CM**

# PARECER

## 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 132/2017 (Protocolo SIAM nº 1163019/2017), de 09/10/2017, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, e da consulta ao processo físico. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9 (nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

## 2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 30/10/2017 e consta de11 (onze) pastas com documentos numerados de 001 a 5277.

## 3. Sobre a alteração das Condicionantes

O FONASC-CBH entende como inaceitável a sugestão de implantação de rede de monitoramento sismográfico automatizada_EM SUBSTITUIÇÃO à realização do monitoramento de todas as detonações realizadas na Mina Capão Xavier, conforme metodologia descrita nos estudos apresentados nos autos em referência, via laudo assinado pelo técnico competente, com eventual responsabilização do mesmo. Não se opõe que se acrescente uma rede de monitoramento automatizada, para somar com o monitoramento na forma que vem sendo realizado, mas jamais em sua substituição.

Além disso, existe ainda o fato de não terem sido claramente apresentadas as alterações específicas em relação à localização dos pontos de medição sismográfica ora vigentes e propostos na alteração e também o fato da redução da frequência de apresentação dos relatórios, que passaria a ser somente anual, o que entendemos ser prejudicial ao monitoramento e controle ambiental do empreendimento.

Assim, manifestamos desde já nosso PARECER pelo INDEFERIMENTO da alteração da condicionante na forma como apresentado no Parecer Único nº 132/2017.

**4. Sobre a circunvizinhança e o acesso aos dados**

No Parecer Único nº 132/2017, à página 4, consta (grifos nossos):

> *O monitoramento realizado simultaneamente por meio da rede automatizada em um centro de controle proporcionará uma inovação e* ***agilidade de acompanhamento dos dados****, tanto para a mineradora VALE como para os diversos órgãos fiscalizadores, para o meio ambiente* ***e população*** *que habita ao entorno dos empreendimentos.*

Diante da informação acima, não ficou claro qual é a população que habita no entorno do empreendimento referente a este parecer único e como ela terá acesso aos dados do monitoramento sismográfico em tempo real de todas as detonações realizadas no empreendimento.

**5. Sobre o Quadrilátero Ferrífero e sismos**

Considerando que o Quadrilátero Ferrífero é uma das regiões brasileiras de maior risco sísmico, não ficou claro no Parecer Único nº 132/2017 de que forma a Rede de Monitoramento Sismográfico Automatizada proposta a partir do Plano Diretor de Sismografia elaborado pela VMA Engenharia de Explosivos e Vibrações e por ela gerida, que irá abranger os complexos minerários Vargem Grande, Paraopeba e Itabiritos, que compreendem os limites municipais de Belo Horizonte, Ibirité, Sarzedo, Mário Campos, Brumadinho, Nova Lima, Rio Acima, Itabirito, Moeda, Ouro Preto, Belo Vale e Congonhas e que será composta de 35 estações que funcionarão 24 horas/dia e será integrada ao Centro de Controle Ambiental (CCA) da VALE, poderá contribuir nesse contexto para além de operações de desmonte de rocha com utilização de explosivos e respectivo monitoramento sismográfico.

**Os Estudos de paleosismicidade como ferramenta de gestão de riscos: evidências, literatura e futuro**

Antonio Augusto Seabra Junior[1], Wilfred Brandt[2]

não serem plenamente considerados em função disso. Estudos recentemente publicados (Assumpção *et.al.* 2014,2015) indicam, para determinadas regiões brasileiras, um risco sísmico considerável, baseado em um mapa de Ameaça Sísmica da Aceleração de Pico no Chão, com valores maiores do que aqueles previstos e considerados nas normas técnicas até então. Dentre regiões de maior risco sísmico, podem-se destacar algumas partes do território mineiro, com especial atenção para o Quadrilátero Ferrífero onde começa o alto do Rio Doce.

*Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico | v. 24, n. 1/2, 2015.*

**6. Sobre o automonitoramento**

Considerando a importância do monitoramento como método de obtenção de informações para a verificação da qualidade ambiental para, entre outras finalidades, controlar as atividades poluidoras, identificar as causas de problemas ambientais, definir estratégias de fiscalização e orientar as prioridades de ação dos órgãos ambientais sobre os agentes degradadores, o **FONASC-CBH entende o automonitoramento pelas empresas de mineração como inaceitável**, visto que já se demonstrou inadequado e insuficiente, sem falar de inúmeras

situações onde não foi devidamente realizado e, assim, foi causa de impactos ao meio ambiente e à população, sendo o rompimento da barragem do Fundão o exemplo de maior magnitude.

É necessário que o monitoramento seja realizado por estruturas independentes e isentas, sem vínculos com as empresas de mineração, porque no contexto da atuação do setor a prioridade tem sido o lucro, o aumento da produção e a redução de custos desconsiderando questões que por si só podem colocar em risco a operação dos empreendimentos e que, com o monitoramento correto, podem ser devidamente identificadas e se tornarem instrumentos para suspensão ou anulação de licenças.

No Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, cujas recomendações e determinações foram aprovadas, por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, a questão do monitoramento e do automonitoramento é apontada:

> *O acompanhamento e o monitoramento são ferramentas importantes de gestão ambiental, pois permitem aferir a eficiência de medidas de controle, cujo propósito é a tutela dos bens ambientais.* (Página 3)
>
> ***As deficiências destacadas no relatório de auditoria, em relação ao acompanhamento dos programas de automonitoramento****, às condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental e à fiscalização dos empreendimentos minerários, exigem, no âmbito do SISEMA, o acompanhamento das condicionantes das licenças ambientais; [...]* (Página 3)
>
> *Assim,* ***o acompanhamento e o monitoramento periódico são ferramentas importantes de gestão ambiental****, na medida em que permitem atestar a eficiência de medidas de controle, a fim de tutelar os bens ambientais, cuja degradação, uma vez efetivada, pode ser irreparável.* (Página 58)
>
> ***4.3*** *–* ***Deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento***
>
> *De acordo com a DN COPAM nº 165, de 2011 (art. 3º), ―Programa de Automonitoramento é definido como o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental no momento da concessão de LO ou da AAF ou da revalidação destes instrumentos.*
>
> *Com relação ao acompanhamento dos programas de automonitoramento, foram relatadas as seguintes deficiências:*
>
> ***1) a incapacidade das SUPRAMs para o acompanhamento dos dados contidos nos programas de automonitoramento****, os quais são enviados, periodicamente, pelas empresas mineradoras.* ***Os relatórios técnicos*** *e fotográficos correspondentes (semestrais ou anuais)* ***permanecem arquivados no órgão ambiental até a análise da Renovação da Licença de Operação – REVLO****;*
>
> ***2) a carência de Analistas Ambientais*** *capacitados nas SUPRAMs* ***impossibilita o exame dos referidos programas*** *e a identificação de possíveis inconsistências dos dados apresentados pelas empresas;*
>
> ***3) as SUPRAMs não realizam inspeções, in loco, para avaliar os relatórios de automonitoramento;***
>
> *[...]*
>
> (Página 53)
>
> (grifos nossos)

Esse Relatório da Auditoria Operacional do TCE ainda informa que, sobre a incapacidade das SUPRAMs em acompanhar os programas de automonitoramento das empresas mineradoras, **a SEMAD se manifestou assim**:

> ***Para a avaliação dos relatórios de automonitoramento, seria necessário laboratório próprio e capacidade de efetuar todas as modalidades de coletas***. *Apenas uma capacitação é insatisfatória, pois,* ***caso o empreendedor atue de má fé, conseguirá burlar os resultados apresentados***. *Apesar de a construção de laboratórios, em curto prazo, ser uma realidade distante para o SISEMA, é possível celebrar convênios ou parcerias com Universidades ou Centros de Pesquisas, para a realização de contraprovas dos dados apresentados pelas empresas. Outra ação importante seria acompanhar e apenas aceitar análises de laboratórios acreditados pelo INMETRO (alínea ―d‖, fls. 142v e 143).*

Assim, a própria SEMAD assume a possibilidade das empresas burlarem os resultados apresentados nos relatórios de automonitoramento e manifesta a sua incapacidade de avaliá-los, o que vai no sentido do entendimento do FONASC-CBH sobre automonitoramento aqui manifestado.

## 7. Sobre o controle ambiental do Complexo da Mina Capão Xavier

Considerando que a alteração de condicionante requerida pelo empreendedor se refere à operação de complexo minerário com anos de operação, sentimos falta no Parecer Único nº 132/2017 de uma análise e apresentação de resultados do automonitoramento sismográfico mais completa, através de uma planilha detalhada com as medições nos relatórios semestrais apresentados à FEAM conforme metodologia descrita no PCA, e dos relatórios RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental.

O FONASC-CBH entende que é importante também tomar conhecimento sobre possíveis autos de fiscalização e/ou infração relacionados com o Complexo de Capão Xavier ao longo dos últimos anos de forma a melhor avaliar os impactos e situações da operação do empreendimento no âmbito do controle ambiental antes de deliberar sobre alteração de condicionantes que se referem precisamente a questões afetas ao controle ambiental.

Assim, se requer a BAIXA EM DILIGÊNCIA para que essas informações sejam apresentadas.

## 8. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 132/2017 (Protocolo SIAM nº 1163019/2017), de 09/10/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Central Metropolitana (SUPRAM CM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Rodrigo Soares Val (Matrícula 1.148.246-0) e Mariana de Paula e Souza Renan (Matrícula 1.308.631-9) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4) foi ressaltado à página 6, que:

> *Cabe esclarecer que a Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*

No entanto, entendemos que a *Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana – SUPRAM CM,* através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## 9. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **manifesta-se o FONASC-CBH pela BAIXA EM DILIGÊNCIA para complementação das informações consideradas necessárias e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, registra seu voto pelo INDEFERIMENTO da alteração da condicionante** da LO nº 112/2009, via Processo Administrativo nº 00095/1998/008/2007.

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

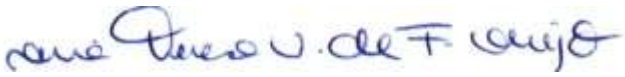

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**
CNPJ nº 05.784.143/0001-55
Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG

.